



Loah Construtora

01/10
A

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 00007-4.2016.001

Concorrência nº 02/2016

CONSTRUTORA LOAH LTDA - ME, CNPJ/MF 20.209.025/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ladislau Coimbra, nº 200, Centro, Boca da Mata - AL, neste ato representada por seu sócio administrador João Paulo Nunes Claudino - OAB/AL 11.408 e CPF 823.269.672-91, brasileiro, solteiro, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 11.0, do Edital de Concorrência nº 02/2016 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 04/03/2016, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da "não apresentação de declaração de vistoria exigida no subitem 7.2.3 c", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2016, pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através de sua Comissão de Licitação de Obras, ora Recorrida, que objetiva a seleção de pessoa jurídica para retomar a construção de 02 (dois) Juizados Especiais, 01 (um) Juizado da Infância, 01 (uma) Vara da Mulher e 01

Q/10
g



Loah Construtora

(uma) Turma Recursal da Comarca de Arapiraca, restando para sua conclusão um percentual médio de 71,06%.

Atendendo às condições exigidas para os documentos de habilitação constantes do Edital Concorrência nº 02/2016, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope nº 1, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do envelope 2.

Em esclarecimento acerca da possibilidade de apresentação de acervo técnico relativo a instalações de ar-condicionado, emitido por Engenheiro Eletricista, em 22 de fevereiro de 2016, a Comissão foi taxativa ao afirmar que este não seria competente, devendo o acervo ser apresentado por Engenheiro Mecânico.

A Recorrente apresentou todos os documentos necessários a habilitação jurídica, fiscal-trabalhista, econômico-financeira e técnica, apresentando, inclusive, todos os acervos requisitados, emitidos pelos respectivos profissionais habilitados, engenheiros civil, eletricista, mecânico e de segurança do trabalho.

Na sessão de abertura e julgamento das propostas a Comissão flexibilizou a análise da capacidade técnica de algumas das licitantes, aceitando acervo técnico referente a instalação de ar condicionado, incêndio, CFTV, emitidos por profissionais não legalmente habilitados para os serviços mencionados.

Na mesma sessão, a Comissão resolveu inabilitar a Recorrente em virtude desta não haver apresentado declaração de vistoria de obra, mesmo comprovando incontestavelmente sua capacidade jurídica, fiscal-trabalhista, econômico-financeira e técnica, manifestando inclusive o desejo de reduzir a termo, na ata da referida sessão, a declaração exigida.

Diante do excesso de formalismo apresentado pela Comissão, negando-se em constar em ata a referida declaração, e por consequência acarretando a inabilitação da Recorrente, necessário se faz a apresentação do presente recurso.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"



Loah Construtora

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Na lição de Meirelles[28]:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar a característica de essencialidade da isonomia, sua desconsideração pode acabar mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Já o princípio da razoabilidade/proporcionalidade objetiva impedir excessos no uso da discricionariedade por parte da administração pública, impondo que as decisões administrativas devem ser reflexo de bom senso e dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".



Loah Construtora

No caso em comento, observa-se que a Comissão ignorou de forma arbitrária os princípios acima referidos, julgando de forma discriminatória e desigual situações surgidas na sessão, vejamos:

A Comissão admitiu e habilitou empresas que não apresentaram, ou apresentaram de forma errada, acervos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Fora flexibilizada, por parte desta, a comprovação da capacidade técnica de algumas das licitantes, quando resolveu admitir atestados técnicos exigidos no item 7.2.3, alínea "b", emitidos por profissionais não habilitados para tal função, caso das instalações de ar condicionado, CFTV e incêndio. Importante ressaltar que no dia 22 de fevereiro de 2016, a mesma comissão advertiu, em esclarecimento, a questionamento realizado pela empresa Construtora Construir sobre a necessidade de apresentação de acervo técnico pelo engenheiro competente para o respectivo serviço. Entretanto, adotou posicionamento divergente na sessão de abertura e julgamento das propostas, flexibilizando a competência e apresentação destas.

O mais grave, Douto Julgador, é que a Recorrente fora desabilitada sob argumento de descumprimento do subitem 7.2.3, alínea "c" do Edital, tal item refere-se à apresentação de declaração de visita do local de obra.

Entretanto a própria visita foi dispensada pelo edital, não sendo necessário o comparecimento *in loco*, para a verificação das condições do local de obra, o edital exigia apenas, **como mera formalidade**, uma vez que sua não apresentação não desabonaria a capacidade técnica da licitante, a apresentação da referida declaração.

Ora Excelência, a Comissão flexibilizou a apresentação dos acervos técnicos exigidos no subitem 7.3.2, alínea "b" do Edital, habilitando algumas empresas que os apresentaram emitidos por profissionais não capacitados ou mesmo não apresentaram, e inabilitou a Recorrente em virtude da não apresentação de uma declaração de cunho meramente formal.

Veja, a Comissão adotou critérios absolutamente antagônicos no julgamento das duas situações, foi extremamente maleável ao dispensar a apresentação dos acervos na forma exigida no edital, e exageradamente rigorosa e formalista ao inabilitar a Recorrente por uma simples declaração que em nada influenciaria na demonstração da capacidade da licitante em bem executar o serviço, que inclusive se tentou apresentar oralmente para que fosse incluída na ata da sessão.

Tal atitude afrontou explicitamente a princípios norteadores da administração pública, tais qual o da ISONOMIA e da PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de



Loah Construtora

formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

06/10
f



Loah Construtora

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Seguindo o cerne das decisões do STJ, vê-se que o excesso de formalismo deve ser afastado quando prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ainda mais quando inabilitar licitante indiscutivelmente apto para tal, portanto perfeitamente aplicável ao caso tratado no presente recurso, devendo ser julgado de forma semelhante.

Outrossim, Excelência, o presente recurso não objetiva pôr em dúvida a lisura da Comissão, ou restringir a concorrência em prejuízo da Administração Pública, muito pelo contrário, busca-se exatamente rever uma decisão equivocada desta, habilitando a Recorrente e, por conseguinte, ampliando a concorrência em total benefício da Administração.

Por ser medida de justiça.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:

Seja provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, seja considerada habilitada a empresa Loah Construtora LTDA – ME, para que esta participe da próxima fase da presente Concorrência, qual seja, abertura dos envelopes das propostas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maceió, 10 de março de 2016.


João Paulo Nunes Claudino
Sócio Administrador
OAB/AL 11.408

07/10
A



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS À CONCORRÊNCIA Nº 002/2016, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RETOMAR A CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) JUIZADOS ESPECIAIS, 01 (UM) JUIZADO DA INFÂNCIA, 01 (UMA) VARA DA MULHER E 01 (UMA) TURMA RECURSAL DA COMARCA DE ARAPIRACA, RESTANDO PARA SUA CONCLUSÃO UM PERCENTUAL MÉDIO DE 71,06%, CONFORME SE DEPREENDE DOS PROJETOS ANEXADOS AOS AUTOS, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 9h, no Auditório do Pleno Desembargador Gerson Omena Bezerra, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 1º andar, Anexo II ao Prédio-Sede deste Tribunal, Centro, Maceió/AL, esteve reunida a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria nº 194 de 02 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 649 de 9 de abril de 2015, com a finalidade de abrir e julgar as propostas concernentes à contratação em epígrafe, conforme documentos anexos ao processo. O comunicado de convocação da sessão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Jornal Tribuna Independente e O Estado de São Paulo do dia 29.01.2016, divulgado e disponibilizado no site: www.tjal.jus.br. Compareceram ao certame as seguintes empresas: 1-CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por seu sócio proprietário Sr. Leonardo Pereira Lima Soares; 2-LOAH CONSTRUTORA LTDA-ME, representada por seu sócio administrador Sr. João Paulo Nunes Claudino; 3-ENERGI EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por sua procuradora Sra. Josiane de Araújo Rocha Carvalho; 4-CONSTRUTORA COLIBRI LTDA, representada seu sócio gerente Sr. Emerson Pereira da Silva; 5-ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, representada por seu sócio administrador Sr. José Alves Pinto Neto; 6-IMPRECAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, representada pelo seu procurador Sr. Girlane Gonçalves Gama; 7-SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA representada por seu procurador Sr. Rodrigo Castanheira Quintiliano; 8-KOD ENGENHARIA LTDA, representada pelo seu procurador Sr. Gustavo Henrique de Castro Lins; 9-MKR CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu procurador Sr. Fabiano José de Matos Barbosa, a empresa 10-POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, enviou os envelopes 01 e 02, bem como a documentação de habilitação pela TAM Cargo, conforme comprovante anexo. Consignamos que todas as licitantes supracitadas estão devidamente credenciadas e que apresentaram os documentos de que se enquadram como ME ou EPP, conforme subitem 5.6 do edital as empresas: KOD ENGENHARIA LTDA e ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Portanto, aptas a gozarem dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores. Após recebimento dos envelopes de

Habilitação e Propostas, foram abertos os envelopes e analisadas pela Comissão, a documentação habilitatória exigida no item 7.0 do edital, e também rubricada por todos os presentes. Ato contínuo, após análise, a Comissão verificou o seguinte: 1- a empresa MKR CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar a CNDT, exigida no subitem 7.1.2.2, letra 'd', a Certidão de Falência e Concordata, exigida no subitem 7.1.2.3, letra 'a', não apresentou as ARTS dos Atestados exigidos no subitem 7.2.3 'b'-Instalações CFTV/TV, faltou a CAT do Engenheiro Eletricista, referente às Instalações Elétricas, portanto, a Comissão decidiu inabilitá-la; 2- LOAH CONSTRUTORA LTDA-ME não apresentou a declaração de vistoria exigida no subitem 7.2.3 'c', referente ao Anexo III, portanto, nos termos do subitem 7.2.3 'c.2', a Comissão decidiu inabilitá-la; 3- CONSTRUTORA COLIBRI LTDA não apresentou o Atestado referente a Recuperação Estrutural, faltou comprovar o vínculo do Eng.^o Eletricista Carlos Eduardo Gomes Ribeiro, conforme exigência no subitem 5.3 letra 'b.1', tanto, a Comissão decidiu inabilitá-la. A Comissão, por unanimidade, por atender os requisitos de habilitação exigidos no item 7.0 do edital, declara devidamente habilitadas, as empresas: 1-CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, 2-ENERGI EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 3-ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 4-IMPRECAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 5-SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA, 6-KOD ENGENHARIA LTDA e 7-POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. Facultada a palavra aos licitantes presentes, a empresa KOD ENGENHARIA LTDA alega que as empresas ALPIS, ENENGI e SAMPAIO CONSTRUÇÕES não apresentaram acervo técnico referente a grupo gerador, a exclusão desses itens deveriam ser determinados na fase de questionamentos do edital, e não foram. A empresa LOAH CONSTRUTORA LTDA-ME manifesta intenção de recorrer, tendo em vista que o motivo de sua inabilitação, uma vez que houve excesso de formalismo pela Comissão, quanto à ausência da declaração de visita técnica. A empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, manifesta intenção em recorrer por não concordar com a habilitação técnica das empresas: ENENGI-lógica, dados e CFTV, ar condicionado e incêndio; POTENCIAL-incêndio, KOD-dados e CFTV, ar condicionado, IMPRECAR- dados e CFTV/SPDA, ALPIS-ar condicionado, SAMPAIO-ar condicionado e incêndio. As demais empresas presentes, abdicaram do direito de recorrer. Considerando a ausência do representante legal da empresa POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, a Comissão, em cumprimento ao regramento do inciso I, alínea 'a' do art. 109 da Lei nº 8.666/93, concede o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar as razões recursais, em prazo igual para as empresas LOAH CONSTRUTORA LTDA-ME e CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentarem as razões recursais, aqui manifestadas. Registramos que os envelopes de propostas permanecem lacrados e foram rubricadas pelos licitantes presentes. E, nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada por todos os presentes, às 14h30min.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira - Presidente



Rodrigo Evaristo de Oliveira - Membro Suplente

Nádia Maria Ribeiro Batista - Membro Suplente



09/10
4

Unidade Técnica Requisitante:

Engº Civil Julio Alexandre Soares de Souza-DCEA

Julio Alexandre Soares de Souza

Engº Civil Fabio Zuazo Maia Ribeiro -DCEA

Fabio Zuazo Maia Ribeiro

EMPRESAS LICITANTES:

1-CBL EMPREENDIMENTOS LTDA-FONE:

81 992062646

2-LOAH CONSTRUTORA LTDA-ME-FONE:

81 992062646

3-ENERGI EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-FONE:

81 992062646

4-CONSTRUTORA COLIBRI LTDA-FONE:

81 992062646

5-ALPIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-

FONE: 82 99839-0089

6-IMPREGAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-

FONE: 98/24 7399

7-SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA-FONE:

82 9 9114-2855

8-KOD ENGENHARIA LTDA-FONE:

99712 0809

9-MKR CONSTRUÇÕES LTDA-FONE:

37631-1111

10-POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA

-FONE:

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**

Concorrência nº 002/2016

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUIR LTDA**, conforme análise da unidade técnica requisitante – DCEA, temos a informar o seguinte:

Pergunta: Construtora Construir Ltda., vem por meio deste solicitar esclarecimento quanto à possibilidade do acervo técnico relativo a Instalação de Ar Condicionado ser de engenheiro eletricista.

Resposta: Não. O engenheiro eletricista não responde por este tipo de serviço. Vide item 7.2.3 (documentos relativos à qualificação técnica).

Pelo exposto, ficam mantidas as condições exigidas no edital da Concorrência nº 002/2016.

Maceió, 22 de fevereiro de 2016.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Presidente da Comissão

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO